



Número: **0000663-24.2014.8.22.0016**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Renato Martins Mimesi**

Última distribuição : **07/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 160.717,68**

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Processo referência: **0000663-24.2014.8.22.0016**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (APELANTE)	
MAURO ARROIO PEREIRA (APELADO)	JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO)
JACQUELINE FERREIRA GOIS (APELADO)	FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (ADVOGADO)
GLIDES BANEGA JUSTINIANO (APELADO)	FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (ADVOGADO)
SILENE BARRETO MARQUES DO NASCIMENTO (APELADO)	FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ (ADVOGADO)
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA (APELADO)	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE COSTA MARQUES (INTERESSADO (PARTE ATIVA))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8730789	25/05/2020 18:10	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Processo: 0000663-24.2014.8.22.0016 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI substituído por JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES

Data distribuição: 07/06/2018 10:14:53

Data julgamento: 19/05/2020

Polo Ativo: Ministério Público Estadual e outros

Polo Passivo: MAURO ARROIO PEREIRA e outros

Advogado do(a) APELADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262-A

Advogado do(a) APELADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904-A

Advogado do(a) APELADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904-A

Advogado do(a) APELADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904-A

Advogado do(a) APELADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Ministério Público* contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Costa Marques que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público em sede de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em que o órgão ministerial imputou aos apelados *Mauro Arroio Pereira* e *Glides Banega Justiniano* a prática de acumulação ilegal de cargos, o que contava com a conivência de *Jaqueline Ferreira Gois*, *Silene Barreiro Marques do Nascimento* e *Marli Fernandes de Oliveira Cahulla*.

Na exordial, o Ministério Público informa ter tramitado perante o TCE/RO o processo nº 4250/2010, que teve por objeto a fiscalização de atos e contratos referentes ao exercício de janeiro a setembro de 2010, o qual foi convertido em tomada de contas especial, tendo o pleno da Corte de Contas decidido pela existência de diversas irregularidades (decisão nº 40/2012), tais como acumulação ilegal de cargos públicos, nomeação de servidores em cargos comissionados para exercerem cargos de provimento exclusivamente efetivo e descumprimento de carga horária - o que foi apurado melhor nos Autos do Procedimento nº 2012001010017432 do MP/RO.

Para melhor desenvolvimento dos trabalhos, o órgão ministerial optou por ajuizar diversas ações individualizadas, sendo que nestes autos específicos, tratou-se especificamente da acumulação ilegal de cargos pelos servidores *Mauro Arroio* e *Glides Banega*.

Consta que *Mauro Arroio* ocupou o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos em 22.11.1988, com carga horária de 40 horas semanais, no Estado de Rondônia, e foi exonerado em 24.01.2000. Todavia, foi reintegrado no Estado de Rondônia em 13.06.2003, no cargo de Técnico Educacional Nível I, com carga horária de 40 horas semanais, no qual permaneceu em vigor até data do ajuizamento da ação. Em 01.04.2009, o apelado Mauro foi nomeado para ocupar o cargo de Diretor Municipal de Departamento de Receitas no Município de Costa Marques, cargo do qual foi exonerado em 02.02.2011.

Em relação a *Glides Banega*, esta foi admitida em 03.03.1986, pelo Estado de Rondônia, para o cargo de Auxiliar Administrativo, com carga horária de 40 horas semanais. Tal contratação foi rescindida em 05.04.1988. Todavia, foi



reintegrada em 17.02.2003, para o mesmo cargo e mesma carga horária, sendo que esse vínculo permaneceu em vigor até o ajuizamento da ação. Concomitantemente, foi empossada no Cargo de Agente Administrativo na data de 01.04.2003, com carga horária de 40 horas semanais, no Município de Costa Marques, cujo vínculo encontra-se ainda em vigor e, por fim, foi nomeada Secretária Municipal de fazenda, em 03.04.2009, e exonerada deste em 31.12.2012.

Em relação à *Jaqueline*, o órgão ministerial aduz que esta, na qualidade de prefeita municipal à época, foi a responsável por autorizar o pagamento das remunerações de *Mauro* e *Glides*, apesar da irregularidade da cumulação de cargos.

Quanto a *Silene*, diz que esta, na qualidade de secretária municipal de Educação à época, foi a responsável por validar as folhas de ponto dos servidores do quadro municipal (*Mauro* e *Glides*).

De igual modo, a apelada *Marli*, na qualidade de Secretária Estadual de Educação, validou as folhas de ponto de *Glides* no âmbito estadual.

Por entender que tais atos caracterizam práticas ímprobas, nas modalidades de enriquecimento ilícito do agente e/ou violação aos princípios norteadores da administração pública, pugnou pela condenação dos ora apelados.

Após regular instrução, sobreveio sentença na qual julgou-se improcedente a pretensão ministerial, sob fundamento de que o serviço relativo aos cargos acumulados foram de algum modo prestados, ainda que por outros servidores, daí porque não há se falar em dano ao erário tampouco prática de ato ímprobo.

Em suas razões de recurso, o Ministério Público sustenta que a prática de cumulação ilegal de cargos públicos caracteriza prática de ato de improbidade administrativa. Colaciona precedentes. Especificamente em relação aos fatos imputados à *Jacqueline*, *Silene* e *Marli*, diz terem incorrido na prática de improbidade na modalidade culposa, pois se omitiram em bem fiscalizar a regularidade dos contratos mantidos por *Mauro* e *Glides*, em uma conduta permissiva à prática de acumulação ilícita de cargos. Pugnou pela reforma da Sentença no sentido de condenar os apelados conforme requerido na exordial.

Marli (ID Num. 3893832 - Pág. 27/35), *Glides*, *Jacqueline* e *Silene* (ID Num. 3893836) apresentaram contrarrazões. *Mauro* não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça em Parecer manifesta-se pelo provimento do recurso no sentido de, reformando-se a sentença, condenar todos os apelados pela prática de ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

VOTO

JUIZ JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Próprio e tempestivo, o recurso há de ser conhecido.

Conforme relatado, o Ministério Público se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação dos ora apelados pela prática de atos de improbidade administrativa, relacionados à cumulação indevida de cargos pelos recorridos *Mauro* e *Glides*.

Importante assentar que, em suas defesas, os apelados não negam a ocorrência da acumulação de cargos, nos termos apontados pelo órgão ministerial, sendo que se limitam a alegar que a acumulação irregular de cargos, por si só, não basta para caracterizar prática de agir ímprobo, sendo indispensável a demonstração do dolo na conduta do agente, o que não restou evidenciado nos autos.

Adianta-se que razão assiste ao apelante, ao menos em parte.



Improbidade administrativa, segundo a doutrina, define-se como o comportamento que viola a honestidade e a lealdade esperadas no trato da coisa pública, seja na condição de agente público ou de parceiro privado. Improbidade administrativa representa a desconsideração da lealdade objetivamente assumida por quem lida com bens e poderes cujo titular último é o povo.

A improbidade administrativa e as respectivas sanções aplicáveis a quem nela incorrer são tratadas na Constituição Federal no Capítulo da Administração Pública (Capítulo VII), que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º – Os de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.429/92 regulamenta a previsão constitucional e define restritivamente três condutas como sendo caracterizadoras de atos de improbidade: I) Aquelas que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); II) Que causam prejuízo ao erário (art. 10); e III) As que atentarem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

A jurisprudência pátria, por sua vez, já consolidou entendimento no sentido que somente é possível se falar em ato de improbidade administrativa que cause enriquecimento ilícito ou que causem prejuízo ao erário, quando demonstrado o dolo específico do agente e, nos casos de atos contrários aos princípios da Administração, quando houver demonstração de dolo genérico ou ao menos culpa na conduta perpetrada.

Isso decorre porque o espírito da Lei nº 8.429/92 é punir o agente desonesto, ímprobo, e não o inábil, imperito ou negligente que, por desventura, acaba por praticar algum dos atos descritos nos arts. 9º, 10, e 11 da LIA.

Na espécie, como dito, a questão orbita o fato de os apelados *Mauro* e *Glides*, durante significativo lapso temporal, terem cumulado cargos públicos de natureza e horários incompatíveis e entre si, violando-se assim a expressa vedação contida no art. 37 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

A vedação constitucional à acumulação de cargos públicos tem por finalidade impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerado por todas sem, contudo, efetivamente desempenhá-las ou desempenhá-las sem a eficiência esperada.

A cumulação indevida de cargos públicos é situação apta a enquadrar-se como prática de ato de improbidade administrativa, porquanto é conduta violadora dos princípios norteadores da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), em especial aos princípios da legalidade e da eficiência, tendo em vista que a acumulação tem expressa vedação normativa – no caso, oriunda da própria constituição federal, Lei Maior do país – bem como porque a cumulação indevida prejudica substancialmente a qualidade do serviço prestado, especialmente quando verificado também que o somatório das cargas horárias dos respectivos contratos de trabalho extrapolam aquilo que é suportável pelas próprias limitações físicas do ser humano.

No caso vertente, importante frisar que a cumulação indevida de cargos pelo recorrido restou sobejamente comprovada nos autos, especialmente pelas cópias de nomeações e folha de frequência dos servidores (*Mauro* e *Glides*). Aliás, os próprios apelados confessam ter acumulado referidos cargos, tratando-se de fato incontroverso nos autos.



Mauro ocupou o cargo de *Técnico Administrativo Educacional Nível I* (cargo estadual), com carga horária de 40 horas semanais, no qual permaneceu em vigor pelo menos até data do ajuizamento da ação, sendo que ao longo deste período, acumulou ilicitamente o cargo de *Diretor Municipal de Departamento de Receitas no Município de Costa Marques*, entre 01.04.2009 a 02.02.2011. Portanto, permaneceu por quase 2 anos ocupando irregularmente dois cargos públicos simultaneamente, sendo um perante o Estado de Rondônia e outro perante o Município de Costa Marques.

Quanto a *Glides*, esta ocupa o cargo de *Auxiliar Administrativo*, com carga horária de 40 horas semanais desde 17.02.2003, permanecendo até a data do ajuizamento da ação, ao menos, sendo que passou a acumular ilegalmente o cargo de *Agente Administrativo* na data de 01.04.2003, com carga horária de 40 horas semanais, no Município de Costa Marques, cujo vínculo encontra-se ainda em vigor e, por fim, foi nomeada *Secretária Municipal de Fazenda*, em 03.04.2009, e exonerada deste em 31.12.2012.

Nota-se, que em relação à apelada *Glides*, os fatos foram ainda mais graves, porquanto acumulou por mais de uma década um cargo municipal (agente administrativo) e um estadual (auxiliar administrativo), sendo que em determinado período, chegou a acumular ainda um terceiro cargo público (secretária municipal), permanecendo nesta situação de tripla cumulação por quase quatro anos.

Imperioso destacar que os recorridos *Mauro* e *Glides* perceberam integralmente as remunerações relativas aos cargos públicos cumulados, mesmo sendo a cumulação expressamente vedada pela regra constitucional, e mais gravemente ainda, não havendo sequer possibilidade de cumprimento integral das jornadas de todos os cargos acumulados.

Neste diapasão, inegável a ocorrência de *enriquecimento ilícito* pelos apelados *Mauro* e *Glides*, visto que perceberam remuneração por serviços não prestados, locupletando-se às custas do erário, causando-lhe *danos*.

Quanto à subsunção da prática como ato de improbidade administrativa, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de reafirmar a vedação Constitucional de cumulação de cargos fora das hipóteses previstas pela própria Constituição, de modo que a conduta contrária a essa vedação, além de ser passível de gerar enriquecimento ao agente e provocar prejuízo ao erário, ainda viola os princípios da legalidade e da eficiência do serviço público, amoldando-se assim, a um só tempo, às três modalidades de improbidade descritas no art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Neste sentido, a propósito, cito julgado desta c. 2ª Câmara Especial:

Apelação Cível. Preliminar. Cerceamento de defesa. Produção de provas novas. Inocorrência. Impertinência do fato que se pretendia fazer prova. Ação civil pública. Ato de improbidade. Cumulação indevida de quatro cargos públicos. Ilegalidade. Vedação constitucional. Ressarcimento ao erário. Dias efetivamente não trabalhados. Valor a ser apurado em sede de liquidação de Sentença. Multa. Princípio da proporcionalidade. Recurso provido em menor parte.

O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias, o que não pode ser tido como ato de cerceamento de defesa.

A norma contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal explicita quais cargos públicos são cumuláveis e em quais circunstâncias, sendo que nas hipóteses em que o agente opte deliberadamente por acumular indevidamente até quatro cargos simultaneamente, em nítida afronta ao permissivo constitucional, fica caracterizado o ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da legalidade e eficiência, ensejando assim a fixação das penas previstas na lei respectiva.

Para condenação da pena de ressarcimento em casos de cumulação indevida de cargos públicos, há de se demonstrar cabalmente a ocorrência do efetivo prejuízo causado pelo agente pela não prestação do serviço, o que pode ser feito em sede de liquidação de sentença.

A pena de multa civil prevista na lei de improbidade administrativa deve ser arbitrada com estrita proporcionalidade à extensão dos danos provocados pelo agir ímprobo, além do proveito econômico obtido pelo agente.

(Apelação, Processo nº 0009340-75.2011.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017)

Tal orientação perfilha a jurisprudência da Corte Superior de Justiça (STJ) que já fixou-se no sentido de que a acumulação ilegal de cargos públicos configura ato de improbidade, conforme verifica-se nos julgados: AgRg no REsp nº 886.517/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, DJe 14/06/2016, AgRg no AREsp 372.957/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 17/11/2015; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 327.992/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013.



Registre-se, por pertinente, que a conduta dos apelados *Mauro* e *Glides* foi praticada com inegável dolo e má-fé, porquanto receberam remunerações de cargos públicos inacumuláveis, sem sequer condições de contraprestação laboral, haja vista a expressiva carga horária de cada cargo acumulado - tanto é que sequer cumpriram a jornada integral de trabalho, muito embora tenham preenchido boletim de frequência com informações inverídicas.

Nessa linha de intelecção, tem-se que a prática ímproba é caracterizada pela flagrante violação à expressa vedação de cumulação de cargos públicos, impondo-se assim o provimento do recurso ministerial para, reformando-se a Sentença, julgar procedente os pedidos formulados na exordial e condenar os apelados *Mauro* e *Glides* como incursos na prática de improbidade administrativa.

De outro modo, em relação às apeladas *Jaqueline Ferreira Gois*, *Silene Barreiro Marques do Nascimento* e *Marli Fernandes de Oliveira Cahulla*, o Ministério Público limita-se a cogitar o envolvimento de tais pessoas sob a presunção abstrata e generalizada de que a Prefeita (*Jacqueline*), ou a Secretária Estadual (*Marli Fernandes*) e/ou Municipal (*Silene*) de Educação à época, na qualidade de gestora do Município e/ou das respectivas pastas, teriam sido coniventes com a situação de cumulação irregular de cargos - ou ao menos omissas em seu dever fiscalizatório.

Neste ponto, não coaduno com as acepções lançadas pelo Ministério Público pois, na esteira das premissas jurídicas fixadas de início, para qualificação de uma eventual irregularidade administrativa em ato de improbidade, necessária a constatação do elemento subjetivo do agente (dolo ou culpa) tendente à resultar em violação aos bens tutelados pela LIA.

A este respeito, não há nenhum indicativo de que as apeladas *Jaqueline*, *Silene* ou *Marli* tenham, de algum modo, concorrido para prática do agir ímprobo de cumulação indevida de cargos. Aliás, não há sequer indicativo de que referidas autoridades tivessem ciência de que os servidores *Mauro* e *Glides* estivessem em tal situação de irregularidade. A simples posição de alcaide, ou chefe de pasta da educação, não acarreta responsabilidade automática das autoridades por eventuais ilicitudes perpetradas por seus subordinados - mormente quando a irregularidade é mascarada por intermédio de folhas de frequência inverídicas, as quais apontam pela regular prestação de serviços.

Assim, à míngua de qualquer indicativo de conduta objetivamente repreensível por parte de tais apeladas, a sentença absolutória deve ser mantida em relação a estas.

Passo à dosimetria das sanções aos apelados *Mauro* e *Glides*.

Esta Câmara possui um olhar atento e rigoroso quanto às adequações das reprimendas aplicadas em casos de condenações por práticas de atos de improbidade administrativa, sendo particularmente salutar a análise de estrita correlação entre a natureza da conduta perpetrada pelo agente e a gradação da respectiva penalidade arbitrada pelo magistrado, tudo a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A este respeito, menciono recente precedente do ilustre desembargador Roosevelt Queiroz Costa que, ao se deparar com situação análoga à presente, em que entendeu exorbitante a reprimenda aplicada em primeiro grau, redimensionou-a para patamar proporcional à gravidade da conduta. Vejamos:

Apelações. Ação de improbidade. Configuração. Dolo/culpa qualificada. Comprovação. Incidência da norma. Violação a princípios administrativos. Sanção. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável, para a sua caracterização, que o agente tenha subjetivamente agido com dolo ou culpa qualificada.

Configura ato de improbidade atuar o servidor, quando destituído da função pública, como fiscal de contrato público emitindo, inclusive parecer autorizador de despesa, porquanto a conduta é apta a violar os princípios da Administração Pública.

Para a aplicabilidade das sanções cominadas na lei de improbidade, deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade das penas, bem como a adequação da sanção aplicada, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas.

O princípio da proporcionalidade exige correlação entre a natureza da conduta de improbidade e a penalidade a ser imposta ao autor e a da adequação punitiva dispõem que só será aplicável se houver adequação entre a natureza da conduta e do autor do fato.

A aplicação destes princípios é relevantíssima, em razão da lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas.

Deste modo, na espécie, redimensionando-se a sanção, como medida de razoabilidade, condenam-se os apelantes apenas ao correspondente a duas vezes o valor da remuneração percebida no cargo público que ocupa à época dos fatos, mais correção monetária e juros a partir da citação, ficando afastada as demais condenações. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012050-52.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/10/2019)



Imbuído por este salutar senso de justiça, tão esmeradamente construído por esta Câmara, entendo por razoável e proporcional à gravidade da conduta dos apelados, as seguintes sanções:

I) Ressarcimento ao erário de toda quantia auferida em relação aos 2º e 3º cargos cumulados ilicitamente pelos apelados, excluindo-se apenas a remuneração relativa ao cargo de maior valor durante o período;

II) Pagamento de multa civil, devendo *Mauro* pagar multa correspondente a 5 das maiores remunerações percebidas no período; e *Glides* multa correspondente a 10 das maiores remunerações, considerando que esta acumulou cargos por maior período de tempo, e ainda chegou a acumular até 3 cargos;

III) Perda dos 2º ou 3º cargos acumulados pelos apelados, devendo optarem pela permanência em apenas um cargo público, com imediata exoneração dos demais;

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para reformar a sentença no sentido de condenar *Mauro Arroio Pereira* e *Glides Banega Justiniano* pela prática de ato de improbidade administrativa que geraram enriquecimento ilícito, causaram dano ao erário e violaram princípios norteadores da administração pública, de forma dolosa, aplicando-lhes as sanções supra enumeradas. Mantenho absolvição de *Jaqueline Ferreira Gois*, *Silene Barreiro Marques do Nascimento* e *Marli Fernandes de Oliveira Cahulla*.

Ausentes honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

É como voto.

EMENTA

Recurso de apelação. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Cumulação indevida de cargos públicos. Cargos de natureza e carga horária incompatíveis entre si. Dolo e má-fé patentes. Conduta ímproba caracterizada. Recurso do Ministério Público parcialmente provido.

A Lei n. 8.429/92 prevê três tipos de atos que configuram improbidade administrativa, quais sejam: atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Na esteira da jurisprudência vigente, para caracterização da irregularidade como ato de improbidade administrativa que cause enriquecimento ilícito ou que causem prejuízo ao erário, deve restar demonstrado o dolo específico do agente e, nos casos de atos contrários aos princípios da Administração, basta demonstração do dolo genérico ou ao menos culpa na conduta perpetrada.

A norma contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal explicita quais cargos públicos são cumuláveis e em quais circunstâncias, sendo que, nas hipóteses em que o agente opta deliberadamente por acumular indevidamente cargos públicos, em nítida afronta ao permissivo constitucional, inclusive tendo assinado regularmente ponto de frequência e, posteriormente, sofrido condenação criminal pela constatação do falso teor das declarações, tem-se por caracterizado ato de improbidade administrativa.

As sanções oriundas de condenação pela prática de improbidade administrativa devem guardar correlação com o correspondente ato ímprobo praticado e serem fixadas à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de revisão da reprimenda.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Maio de 2020

Desembargador(a) RENATO MARTINS MIMESSI substituído por JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES

RELATOR

